



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15971.000822/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.743 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO VALENTE LEONARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. EDITAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO VALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Nos autos onde consta notificação de lançamento que se funda em não atendimento de intimação pelo sujeito passivo, deve estar presente a prova de sua regularidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA DIRF. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA JURÍDICA E NÃO A PESSOA FÍSICA.

Deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos quando a fonte pagadora, regularmente intimada em procedimento de diligência, confirma o equívoco apontado pelo recorrente e informa que efetuou pagamentos à pessoa jurídica da qual ele é titular e não a sua pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a Notificação de Lançamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte identificado foi lavrada, em 10/07/2007, Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, do **exercício de 2004**, ano calendário de 2003, no valor de **R\$ 5.470,47**, acrescida de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 4.102,85** e mais juros calculados pela taxa Selic

Na "descrição dos fatos", narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que o contribuinte, "regularmente intimado", não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos e por isso procedeu, de ofício, à lavratura da Notificação, onde restou constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.087,99, assim discriminada:

R\$ 25.788,00 da fonte pagadora COMERP

R\$ 7.299,99 da fonte pagadora PREFEITURA DE ARARAQUARA.

Verifico ali ainda a seguinte anotação: "intimação datada de 05/02/2007 e Edital nº 009/2007 de 02/03/2007". Na folha 24 consta a informação de devolução do Termo de Intimação, com AR, pelo motivo "mudou-se", em 15/02/2007.

Na folha 16, encontra-se a folha de rosto da DIRPF/2004 original, onde se verifica a entrega em 22/04/2004. Nessa declaração, disse ter recebido R\$ 18.693,31 da Prefeitura de Araraquara.

A ciência da Notificação deu-se em 20/07/2007, conforme AR e informação nas folhas 31/32.

O contribuinte apresentou Impugnação, conforme folha 02, dizendo que, tendo recebido a Notificação, informava "*que já retificara a declaração do ano calendário de 2003, exercício de 2004, informando o comprovante de rendimento da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Araraquara, no valor de R\$ 7.299,99*", ao qual não teve acesso no período da declaração. Quanto à outra fonte, a COMERP, informou que a DIRF entregue pela mesma estaria incorreta e fora já retificada, excluindo a informação de rendimento pago a sua pessoa física.

Juntamente com a Impugnação, o contribuinte encaminhou cópia da DIRPF/2004 - RETIFICADORA, entregue em 04/06/2007, onde fora acrescentado o rendimento de R\$ 7.299,99 recebido da Prefeitura de Araraquara.

Conhecida pela DRJ, a manifestação do Interessado foi assim tratada, em resumo:

1 - Disse que o contribuinte deixou de impugnar o lançamento com relação aos rendimentos omitidos da Prefeitura Municipal de Araraquara no valor de R\$ 7.299,99 e considerou então essa matéria fora do litígio nos termos das normas reguladoras do PAF;

2 - Quando à fonte pagadora COMERP, em relação à omissão de R\$ 25.788,00, disse que as alegações do contribuinte, de que o valor teria sido para pagamento de serviço prestado por pessoa jurídica e não por pessoa física, não se confirmaram tendo em vista que a DIRF retificadora apresentada pela fonte (fl 35) manteve a informação, apenas alterando o código para 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Assim, decidiu-se pela improcedência da impugnação, "*mantendo o lançamento consubstanciado na Notificação*".

Cientificado dessa decisão em 07/02/2011, conforme Aviso de Recebimento na folha 51, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2011, conforme protocolo na folha 60. Em sede de recurso, em suma, assim manifesta sua inconformidade:

- O Acórdão recorrido não deve se manter porque o serviço foi prestado à COMERP pela pessoa jurídica Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C e não pela pessoa física. Os documentos apresentados juntamente com o recurso comprovam que tais pagamentos foram realizados à pessoa jurídica, quais sejam notas fiscais, extratos bancários mensais e indicativos dos pagamentos líquidos, no ano calendário de 2003. Acredita assim demonstrar o equívoco da fonte pagadora.

- PEDE, então, provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e afastar o lançamento tributário.

As notas fiscais e extratos bancários então nas folhas de 64 a 85.

Este processo foi analisado por esta Turma Especial, em Sessão de 26 de outubro de 2011, decidindo-se, pelo voto de qualidade, pela conversão do julgamento em diligência.

O Relator votou pelo provimento do recurso, convencido das alegações do contribuinte, em face da documentação acostada aos autos. O voto vencedor, pela diligência, entendeu que o fato da fonte haver pago por serviços prestados pela pessoa jurídica não impedia que outros pagamentos houvessem também sido feitos à pessoa física, como constava na DIRF. Assim, foi intimada a COMERP para informar se os rendimentos constantes da DIRF de folha 34 foram pagos à pessoa física ou a Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C Ltda.

Na folha 96 consta um cálculo de apuração do imposto, com as colunas "declarado" e "ajustado". Observa-se a diferença de R\$ 7.299,99 entre os rendimentos recebidos de PJ, nas duas colunas, e a informação de que "*o contribuinte concorda com os valores da coluna "ajustado"*". O efeito do "ajuste" foi passar o imposto a restituir declarado de R\$ 1.578,43 para R\$ 736,95.

Após regularmente intimada pela Unidade competente (fl. 97), a dizer se os pagamentos em determinado valor foram pagos à pessoa física de Fernando Leonardi ou à empresa Poli Med, a COMERP respondeu, através de seu Diretor Presidente, na folha 100, que "*com referência aos pagamentos de R\$ 25.788,00 ... foram efetuados junto a empresa Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C, CNPJ 05.307.188/0001-39, no ano calendário de 2003, em sua respectiva conta bancária.*"

Assim retornou o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

De início, verifico algumas impropriedades nestes autos.

Na impugnação, o contribuinte não disse que concordava com o lançamento de ofício relativo à parte da omissão de rendimentos no montante de R\$ 7.299,99 recebidos da Prefeitura de Araraquara. Ele disse que "*já transmitira uma declaração retificadora*" incluindo esses rendimentos.

O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa dizer, conforme artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, que compete ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao Fisco apenas a conferência da apuração e do pagamento realizados. Caso o Fisco verifique indícios de irregularidade, inicia procedimento de ofício para lançamento corretivo ou suplementar, se for o caso.

Ora, existe diferença entre o lançamento de ofício, o qual segue acompanhado da multa de ofício, e o lançamento por homologação, efetuado pelo próprio contribuinte ao transmitir sua declaração original, com a possibilidade de posterior retificação. Ocorre que a retificação da declaração só é admitida até o início do procedimento fiscal, tendente a apurar eventuais infrações, especificamente sobre aquela matéria que o contribuinte retificou.

Em 05/02/2007, conforme Termo de Intimação Fiscal (fl. 21), o contribuinte seria intimado a apresentar "*comprovante de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário*" de 2003. Na folha 22 verifica-se que a Fiscalização já tinha a informação de que a Prefeitura Municipal havia pago R\$ 7.299,99 que não constaram da declaração original, entregue em 22/04/2004.

Na folha 24 em consulta à situação de postagem do Termo de Intimação, encaminhado ao endereço Av. Maua, nº 700, Ap. 61, Centro, observa-se que foi devolvido em 15/02/2007, pelo motivo "mudou-se". A seguir vem a Notificação de Lançamento com a informação de que a Intimação datada de 05/02/2007 foi objeto do Edital de 02/03/2007.

Não encontrei nos autos o referido Edital, mas se o contribuinte fora cientificado do Termo de Intimação em meados de março, não poderia retificar sua declaração para incluir rendimentos tributáveis em 04/06/2007, como consta da folha 04 e seguintes.

Claro que o procedimento de verificação fiscal então iniciado referia-se especificamente às omissões constatadas a partir do cotejo DIRPF/DIRF, exatamente no

exercício em questão. Assim, a "retificadora" entregue nenhum efeito produziria sobre o procedimento fiscal e a Notificação dele decorrente.

Vejamos o que diz LUCIANO AMARO:

“A espontaneidade tem um conceito normativo, que se infere do parágrafo único do art. 138. Se eu agir porque estou com medo do Fisco, eu estou agindo espontaneamente. Se eu agir porque a fiscalização está no meu vizinho, eu estou agindo espontaneamente. (...) Depois que o fiscal já lavrou um termo de início de fiscalização, onde disse que vai investigar tal ou qual coisa, isso já está fora da espontaneidade. Mas qualquer outra coisa, eu continuo podendo denunciar espontaneamente...”
(AMARO. Luciano da Silva. *Infrações Tributárias*, RDT nº 67, ed. Malheiros, p.37) (sublinhei)

Ao comentar o instituto da denúncia espontânea, ensina EDUARDO SABBAG, com a clareza e simplicidade de sempre, que:

*“Repare que qualquer exclusão da responsabilidade dar-se-á quando o contribuinte levar a conhecimento do Fisco, antes de qualquer procedimento fiscal iniciado, a ocorrência de infração e, se for o caso, o pagamento de eventual tributo devido. O indicador temporal prende-se à emissão de notificação para prestar esclarecimentos ou, o que é mais comum, à assinatura do **Termo de Início de Fiscalização (art. 196 do CTN).**”*
(SABBAG. Eduardo. *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed. Editora Saraiva, São Paulo:2010. p. 733) (destaques originais)

Por outro lado, não constando dos autos a prova da efetividade da citação por Edital, tampouco o AR devolvido, anteriormente encaminhado - existe apenas a consulta ao sistema de informação dos Correios-, a Notificação seria inválida, uma vez que baseada em informação que não se sustenta: *"em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido à intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício..."*. Onde está a prova da regular intimação?

Outrossim, temos a Súmula CARF nº 75:

Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

E vejamos que a DRJ considerou essa parte da matéria tributável que o contribuinte fez incluir na "retificadora" em comento como "não impugnada", e na conclusão do voto condutor do Acórdão expressou: *"... mantendo-se o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 10 a 12."* Destaco que a Notificação inclui a omissão de rendimentos de R\$ 7.299,99 com multa de ofício no percentual de 75% sobre a mesma.

Mas, no documento de folha 100, incluído pela DRFB em 08/05/2012, considera-se o valor omitido de R\$ 7.299,99, sem levar em conta a multa de ofício, com a informação de "concordância" do contribuinte, para apuração do imposto.

Na primeira análise aqui efetuada nestes autos, não se observou nada disso. O processo foi "baixado" em diligência apenas para se confirmar informação/alegação em relação à omissão de rendimentos de outra fonte, no valor de R\$ 25.788,00.

O resultado da diligência, somado aos documentos que o recorrente já havia apresentado, deixam claro que houve um erro na DIRF apresentada pela fonte pagadora e confirmam que não se tratavam de rendimentos da pessoa física em questão. Nessa parte, então, creio que não restam dúvidas: é de se dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Quanto à outra parte, dos R\$ 7.299,99, a Unidade de origem aceitou, conforme consta da folha 100, a retificação proposta pelo contribuinte, apesar das irregularidades que aponteí acima. Caso assim não se entenda, não há prova de que houve a regular citação por Edital, uma vez que o mesmo não consta dos autos, e a Notificação é inválida por sua fundamentação.

Entender por nova diligência, neste caso, para que se providencie ou informe sobre tal Edital, homenageando a verdade material e a oficialidade do processo, vai contra a eficiência e a necessidade de que o processo tenha um fim, para atingir seus objetivos, tendo-se em conta ainda o valor envolvido. Não se pode observar indefinidamente um princípio de forma a desprezar outros. Eles devem ser sopesados de modo a se conferir validade e efetividade a todos.

Ademais, conforme artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), os autos deveriam estar instruídos com "todos" os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, dentre eles a de que o contribuinte fora regularmente intimado a apresentar esclarecimentos, já que assim se baseou a Notificação.

Considerando que não tenha sido previamente intimado, por Edital válido, a declaração retificadora entregue em 04/06/2007 é apta a produzir efeitos e portanto a parte da Notificação relativa à omissão de rendimentos de R\$ 7.299,99 também não subsiste.

CONCLUSÃO

Pelo todo aqui exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso**, cancelando-se a Notificação de Lançamento em questão.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 15971.000822/2007-65
Acórdão n.º **2801-003.743**

S2-TE01
Fl. 118

CÓPIA